



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.346, DE 2026 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Institui o Programa Nacional de Qualificação Profissional e Empreendedorismo no Acolhimento (PROQUAPE), altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para garantir formação técnica, incentivos à empregabilidade e inovação tecnológica no acolhimento em comunidades terapêuticas acolhedora.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. EROS BIONDINI)

Institui o Programa Nacional de Qualificação Profissional e Empreendedorismo no Acolhimento (PROQUAPE), altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para garantir formação técnica, incentivos à empregabilidade e inovação tecnológica no acolhimento em comunidades terapêuticas acolhedora.

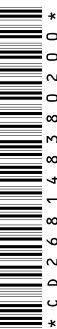
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Qualificação Profissional e Empreendedorismo no Acolhimento (PROQUAPE), altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para garantir formação técnica, incentivos à empregabilidade e inovação tecnológica no acolhimento em comunidades terapêuticas acolhedora.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Qualificação Profissional e Empreendedorismo no Acolhimento (PROQUAPE), com o objetivo de oferecer educação profissional e tecnológica, suporte à empregabilidade e fomento ao empreendedorismo para usuários de drogas em processo de reinserção social e acolhimento em comunidades terapêuticas acolhedora.

Art. 3º São objetivos do PROQUAPE:

I – promover a autonomia financeira, a dignidade do acolhido e o desenvolvimento de competências empreendedoras;



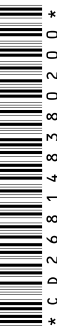


- II – reduzir os índices de reincidência no uso de substâncias psicoativas por meio da inserção produtiva e do fortalecimento da saúde mental;
- III – certificar competências técnicas e socioemocionais adquiridas durante o período de acolhimento, promovendo o desenvolvimento integral do indivíduo;
- IV – estimular a responsabilidade social das empresas na contratação de pessoas em processo de recuperação, combatendo o estigma e a discriminação;
- V – incentivar a criação de cooperativas, associações e empreendimentos solidários entre os egressos do programa;
- VI – promover a pesquisa e o desenvolvimento de metodologias inovadoras, incluindo o uso de inteligência artificial, para personalizar as trilhas de aprendizagem e acompanhamento dos beneficiários.

Art. 4º O Ministério da Educação, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Trabalho e Emprego atuarão de forma articulada para:

- I – fomentar parcerias com as entidades do "Sistema S" para a oferta de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou cursos técnicos de nível médio;
- II – disponibilizar infraestrutura de ensino à distância (EAD) com tutoria presencial nas instalações das comunidades terapêuticas acolhedora que possuam o Selo de Qualidade previsto em lei;
- III – adaptar calendários e metodologias de ensino à realidade biopsicossocial do dependente em recuperação.
- IV – criar linhas de crédito e programas de incentivo financeiro para a abertura de pequenos negócios por egressos do PROQUAPE.

Art. 5º O PROQUAPE priorizará metodologias de qualificação profissional que considerem a realidade local e as necessidades dos acolhidos, incluindo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/03/2026 11:50:05.393 - Mesa

PL n.1346/2026

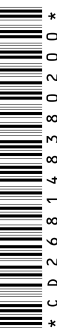
- I – oferta de oficinas de ofícios tradicionais e artesanais, valorizando o saber-fazer e a produção local;
- II – desenvolvimento de projetos de hortaterapia e agricultura urbana ou familiar, com foco em técnicas de cultivo sustentável, gestão de pequenos negócios rurais e cooperativismo;
- III – implementação de programas de mentoria presencial, com o acompanhamento de profissionais experientes e voluntários da comunidade, para orientação na formação e inserção no mercado de trabalho;
- IV – estabelecimento de parcerias com empresas e cooperativas locais para a oferta de estágios supervisionados e oportunidades de aprendizado prático, facilitando a transição para o ambiente profissional.

Art. 6º Fica criado o Selo Empresa Amiga da Reinserção, a ser concedido a pessoas jurídicas que comprovem a contratação e manutenção de egressos do PROQUAPE em seus quadros funcionais.

Art. 7º O Poder Público instituirá linhas de crédito diferenciadas, por meio de bancos públicos, destinadas a egressos do PROQUAPE que desejarem iniciar empreendimentos individuais ou coletivos, condicionado à conclusão de curso de gestão oferecido em parceria com o Sistema “S”.

Art. 8º Para participar do PROQUAPE, as comunidades terapêuticas acolhedora deverão possuir certificação de qualidade emitida pelo órgão competente, que ateste:

- I – infraestrutura adequada para atividades pedagógicas e acesso à internet;
- II – inexistência de sanções administrativas ou judiciais por violação de direitos humanos;
- III – transparência na aplicação de recursos públicos e privados, podendo ser comprovado através de demonstrativo de prestações de contas em sítio oficial da entidade na internet.



* C D 2 6 8 1 4 8 3 8 0 2 0 0 *



Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará e publicará, anualmente, relatório de impacto do PROQUAPE, contendo indicadores de empregabilidade, taxas de conclusão de cursos e índices de abstinência dos beneficiários.

Art. 10 O Art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 26-A.....

§ 12. O Plano Individual de Atendimento (PIA) do acolhido deverá prever, um eixo de qualificação profissional e projeto de vida, sendo o tempo dedicado ao estudo e à formação técnica contabilizado para fins de cumprimento das metas de reinserção social.

§ 13. As Comunidades Terapêuticas deverão oferecer espaços e equipamentos adequados para a realização das atividades de qualificação profissional e empreendedorismo previstas no PROQUAPE, incluindo:

I - salas de aula, laboratórios, oficinas e espaços para reuniões e atividades práticas;

II - equipamentos e tecnologias necessários para os cursos técnicos, de formação inicial e continuada, e programas de empreendedorismo;

III - Infraestrutura de ensino à distância (EAD) com tutoria presencial, com computadores, internet de qualidade e suporte técnico;

IV - adaptação de calendários, metodologias de ensino e programas de empreendedorismo à realidade biopsicossocial do dependente em recuperação.

§ 14. Será assegurada a participação de egressos do PROQUAPE em programas de microcrédito e de acesso a linhas de crédito específicas para a abertura de pequenos negócios."

Art. 11 O Art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 39.....





.....
§ 4º As instituições de educação profissional e tecnológica deverão oferecer itinerários formativos específicos ou cursos de curta duração adaptados para pessoas em regime de acolhimento em Comunidades Terapêuticas, visando sua imediata inserção no mercado de trabalho ou fomento ao empreendedorismo, inclusive com a oferta de disciplinas voltadas ao desenvolvimento de competências empreendedoras."

Art. 12 O Art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25.....
.....

§ 10. O edital poderá prever que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por egressos de programas oficiais de recuperação de dependentes químicos, como o PROQUAPE, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento."

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de convênios com entidades do Sistema S, de programas de fomento ao empreendedorismo e de linhas de crédito específicas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna crítica nas políticas públicas de reinserção social de dependentes químicos no Brasil, ao instituir o Programa Nacional de Qualificação Profissional e Empreendedorismo no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acolhimento (PROQUAPE). O Artigo 26-A da Lei nº 11.343/2006, embora tenha avançado ao reconhecer as comunidades terapêuticas como elos da rede de cuidado, ainda carece de mecanismos práticos que garantam a autonomia plena do indivíduo após o período de acolhimento. A ausência de uma ponte entre o tratamento e o mercado de trabalho é, comprovadamente, o principal fator de reincidência no uso de substâncias psicoativas e no conseqüente retorno ao sistema prisional ou às situações de rua.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID) indicam que a taxa de desemprego entre egressos de tratamentos de dependência química é drasticamente superior à média nacional, chegando a atingir patamares de exclusão que inviabilizam a manutenção da sobriedade. A literatura científica internacional, notadamente os estudos sobre Capital de Recuperação (*Recovery Capital*), demonstra que o sucesso da reabilitação não depende apenas da abstinência biológica, mas da reconstrução de vínculos sociais e da capacidade de prover o próprio sustento. Ao transformar as Comunidades Terapêuticas em polos de formação técnica certificada, o Estado brasileiro deixa de tratar o acolhido como um agente passivo de assistência para torná-lo um sujeito ativo de desenvolvimento econômico.

A articulação obrigatória entre o Ministério da Educação, o Ministério do Desenvolvimento Social e o "Sistema S" (SENAI/SENAC) justifica-se pela necessidade de garantir um padrão de excelência educacional que possua capilaridade nacional. A utilização de metodologias de Ensino à Distância (EAD) com tutoria presencial permite que o isolamento geográfico de muitas comunidades não seja um impeditivo para a qualificação de alto nível. Além disso, a proposta encontra amparo constitucional no Artigo 205 da Carta Magna, que define a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho, bem como no Artigo 203, que estabelece a assistência social como meio de promoção da integração ao mercado de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto é sustentável ao prever a utilização de recursos já existentes no Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e a otimização das estruturas do Sistema S, que possuem natureza paraestatal e finalidade específica de formação profissional. O impacto positivo na economia é evidente: a redução da reincidência diminui os gastos públicos com segurança, saúde de emergência e assistência social de alta complexidade. Portanto, a aprovação desta medida representa um investimento na dignidade humana e na redução dos índices de criminalidade associados à vulnerabilidade social do dependente químico, garantindo que o egresso saia do acolhimento com uma certificação técnica reconhecida, apto a retomar seu protagonismo na sociedade brasileira

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

FIM DO DOCUMENTO